**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 488833/2009.**

**Recorrente – Durlicouros Ind. Com. de Couros.**

Auto de Infração n. 109719, de 17/06/2009.

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogados – Alessandro Panasolo – OAB/MT 43.849,

 Camila F. Balbinot – OAB/PR 73.989, e

 Joanyr José Agostinho – OAB/MT 19.672.

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 121/2021**

Auto de Infração n. 109719, de 17/06/2009. Operar sem a devida licença ambiental e em desconformidade com as normas vigentes. Por causar poluição através do derramamento de óleo em solo permeável, conforme Autos de Inspeção n. 127107, 127108, 127109 e 127110, todos com a data de 17/06/2009. Decisão Administrativa n. 1517/SPA/SEMA/2018, de 11/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 109719, de 17/06/2009, arbitrando multa de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, IX e 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n. 109719. No mérito, seja dado provimento a esta defesa, ao efeito de ser julgado insubsistente o auto de infração ambiental, em razão da ausência de materialidade e dos vícios insanáveis apontados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, decidimos pelo conhecimento do recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgamos procedente, para reconhecer a prescrição intercorrente, entre a Decisão Interlocutória n. 1794/SPA/SEMA/2011 (fls. 57/58) até o Despacho de (fls. 60), por ter ficado paralisado aproximadamente 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses o presente processo, nos termos do art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/2008. Determinamos a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, conforme dispõe o art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/2008. Por fim, a extinção do processo administrativo com as devidas baixas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressani**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Lucas Esteves dos Santos**

Instituto Caracol

Cuiabá, 21 de julho de 2021.

 **Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**